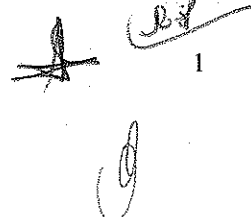


ATA

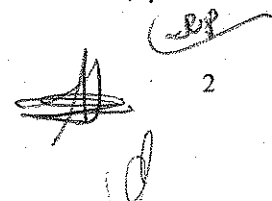
15ª (DÉCIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2019.

Em 23 de abril de 2019, às 13 horas, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÉGO, MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Décima Quinta Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. A Sra. Michella Christian S. F. Lima, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 031/2019-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1) Auxiliar o Acionista Controlador na indicação do Diretor da CEB Distribuição S.A., conforme constante do Comunicado nº 004/2019-PR, de 17 de abril de 2019. Trata da seguinte indicação: a) Sr. Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo** para o cargo de Diretor-Geral. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: Curriculum Vitae; Termos de Posse, contendo a eleição do Sr. Wandermilson ao cargo de Conselheiro de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, dos períodos de 30.04.2008, 24.04.2009, 30.04.2012 a 30.04.2013; Termo de Posse, com a eleição do indicado ao cargo de Diretor Econômico-Financeiro da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA; Decretos nºs. 119, de 07 de janeiro de 2016 e 428 de 22 de fevereiro de 2018, contendo a eleição e a exoneração do cargo em comissão de Secretário de Estado, Código CDS-5, da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, e o Decreto nº 3.807, de 24.10.2016, o qual designa o Sr. Wandermilson na qualidade de Secretário Extraordinário de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, para representar o Estado do Amapá na Reunião Prévia da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA com a Eletrobras, no dia 26.10.2016; Termo de Posse e Ficha cadastral da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, nas quais constam a nomeação e exoneração, respectivamente, do Sr.




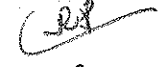

1


Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo ao cargo de Diretor Administrativo e Financeiro daquela companhia; publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF em 19.03.2012 e 04.04.2014, da nomeação e exoneração do cargo de Administrador Regional, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal; publicação no Diário Oficial da União – DOU, de 30.03.2015, da Portaria n° 215, de 27 de março de 2015, com a cessão do Servidor Wandermilson de Jesus Garcez de Azevedo para a Companhia Docas de Santana e Portaria n° 067/2015 – CDSA, de 09.04.2015, para o cargo de livre nomeação e exoneração da chefia de Gestão Portuária em Brasília; e publicação no Diário Oficial da União – DOU, em 30.06.2004, da Portaria n° 346, de 29.06.2004, a qual nomeia o indicado ao cargo em comissão de Assessor "A" da Coordenação de Assuntos Parlamentares, em vaga decorrente da Resolução n° 03, de 26.04.2004, no Superior Tribunal de Justiça - STJ; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pelo Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela SSP/DF; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; Cadastro de Pessoa Física – CPF; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e reemissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Filiação Partidária; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo n° 0046842-27.2014.8.07.0018. No que concerne ao processo n° 0046842-27.2014.8.07.0018 foi exarado o Parecer Jurídico SEI-GDF n° 0048/2019 – PGONS/PGDF/2019-PGDF/GAB/PRCON da Procuradoria Geral do Distrito Federal, parte



2

integrante desta ata, que tem como ementa, o seguinte: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MAIOR PORTE. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SIMPLES EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O artigo 17, § 2º, V da Lei n. 13.303/2016 trouxe expressamente impedimento "de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade". A simples condição de réu em uma ação de improbidade, ainda que o Distrito Federal conste do polo ativo, não é razão suficiente para caracterizar o conflito de interesses entre o indicado e a pessoa política administrativa. O conflito de interesses só se caracteriza se o indicado possuir interesses divergentes dos da companhia e da pessoa política, no exercício do cargo. Dentre tais hipóteses de inelegibilidade, está a condenação em por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em ação de improbidade, com condenação à suspensão de direitos políticos. Ora, se há uma exigência tal específica para gera a inelegibilidade e conseqüentemente, o impedimento para eleição como administrador das empresas estatais, seria contraditório gerar qualquer impedimento pela simples existência de ação similar. Também não houve qualquer rejeição das suas contas". O Parecer Jurídico SEI-GDF nº 0048/2019 – PGONS/PGDF/2019-PGDF/GAB/PRCON, diz que "a simples condição de réu em um ação de improbidade, ainda que o Distrito Federal conste do polo ativo, não é razão suficiente para caracterizar o conflito de interesses entre o indicado e a pessoa política-administrativa". Quanto aos demais pontos o Comitê não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de

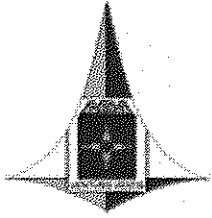
 
3


Cadastro de Administrador para assunção do cargo de Diretor-Geral. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A. Para constar, eu  (Jailson Luiz do Nascimento Valentino) lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte dos membros do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade" da Companhia Energética de Brasília - CEB.


MICHELLA CHRISTIAN S. F. LIMA


JORGE RÉGIO


MURILO B. DE BARROS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 0048/2019 - PGONS/PGDF/2019 -
PGDF/GAB/PRCON

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MAIOR PORTE. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SIMPLES EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

O artigo 17, § 2º, V da Lei n. 13.303/2016 trouxe expressamente impedimento “de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”.

A simples condição de réu em uma ação de improbidade, ainda que o Distrito Federal conste do polo ativo, não é razão suficiente para caracterizar o conflito de interesses entre o indicado e a pessoa política administrativa.

O conflito de interesses só se caracteriza se o indicado possuir interesses divergentes dos da companhia e da pessoa política, no exercício do cargo.

Dentre tais hipóteses de inelegibilidade, está a condenação em por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em ação de improbidade, com condenação à suspensão de direitos políticos. Ora, se há uma exigência tal específica para gera a inelegibilidade e consequentemente, o impedimento para eleição como administrador das empresas estatais, seria contraditório gerar qualquer impedimento pela simples existência de ação similar. Também não houve qualquer rejeição das suas contas.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Consultor Jurídico do Distrito Federal acerca da possibilidade de eleição do senhor Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo como Diretor Geral da CEB - D, considerando a existência da ação de improbidade 2014.01.1.181574-9, em que o indicado consta no polo passivo e o Distrito Federal consta do polo ativo.

Registre-se que a última decisão proferida julgou improcedentes os pedidos em relação ao indicado. A decisão ainda não transitou em julgado, pois há pendência de julgamento de embargos de declaração.

É o relatório.

PARECER:

A ausência de substrato concreto das pessoas jurídicas torna imprescindível a intermediação de um órgão, para a exteriorização da vontade social, bem como para a administração

existisse”[1]. Tal órgão, todavia, não é um representante, no sentido técnico, da pessoa jurídica, conquanto seja essa a terminologia usada na linguagem corriqueira. Não se pode falar em representação legal ou convencional, seja porque a pessoa jurídica não é incapaz, seja porque a função do órgão é essencial à própria vida da sociedade, seja porque não há relação de subordinação, não se podendo falar em mandato.

A diretoria é o órgão obrigatório das sociedades anônimas que tem por papel primordial acionar as atividades operacionais da companhia, isto é, lhe compete praticar todos os atos necessários ao regular andamento dos negócios da companhia.[2] Nesse mister, são eles os “representantes” da companhia; eles praticam os atos pela sociedade.

O número de membros da diretoria deverá ser fixado no estatuto, obedecido ao número mínimo de dois diretores, no regime geral da Lei nº 6.404/76. Ressalvadas as estatais de menor porte, o número mínimo de membros restou estabelecido em três (Lei 13.303/2016 – art. 13, II), com mandato unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Compete ao estatuto também a distribuição de poderes entre os diversos diretores, devendo indicar inclusive qual deles tem a representação da companhia. Na omissão do estatuto, todos os diretores têm o poder de representação da companhia.

Em todas as empresas estatais, os administradores se submetem ao disposto na Lei nº 6.404/76 que, inclusive, estabelece requisitos gerais para que o sujeito possa ser eleito administrador da sociedade (Lei nº 13.303/2016 – art. 16). Os administradores são necessariamente pessoas físicas, não se admitindo a presença de pessoas jurídicas em tais órgãos. Exige-se que todos tenham reputação ilibada, não ocupem cargos em concorrente, não possuam conflito de interesses com a sociedade e sejam idôneos.

Além disso, os administradores devem ser pessoas idôneas, idoneidade essa que se presume pela não condenação pelos crimes ou infrações do artigo 147, § 1º, da Lei 6.404/76. Ressalte-se, desde já, que o impedimento decorre apenas da condenação definitiva,^[3] não havendo qualquer impedimento pelo recebimento de denúncia ou queixa, ou, até, pela condenação ainda não definitiva.

São inelegíveis para os cargos de administradores as pessoas condenadas por crime falimentar (arts. 168 a 178 da Lei 11.101/05), de prevaricação (art. 319 do Código Penal), suborno (art. 333 do Código Penal – equivalente à corrupção ativa), peita (art. 317 do Código Penal – corrupção passiva),^[4] concussão (art. 316 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), contra a economia popular (Lei 1.521/53), contra a fé-pública (arts. 289 a 311 do Código Penal), bem como contra o patrimônio (arts. 155 a 180 do Código Penal). Também são inelegíveis aqueles condenados por qualquer crime, cuja pena vede o acesso a cargos públicos. Por fim, não podem ser administradores das sociedades abertas aqueles que foram declarados inabilitados pela CVM para administrar companhias abertas, ou instituições financeiras distribuidoras de valores mobiliários.

Em relação as empresas estatais, o artigo 17 da Lei nº 13.303/2016 impõe uma série de requisitos específicos adicionais, a serem preenchidos, sem prejuízo dos requisitos gerais da Lei nº 6.404/76. Os requisitos impostos são a reputação ilibada, o notório conhecimento, a experiência profissional, a formação acadêmica e a “ficha limpa”.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento,

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010.

Além dos requisitos específicos, acima mencionados, a Lei 13.303/2016 criou uma série de impedimentos para a nomeação para a administração das empresas estatais, baseada no princípio da moralidade administrativa, que deve pautar toda a atuação da administração pública. José Afonso Da Silva afirma que “a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração”^[5]. Assim sendo, a Lei nº 13.303/2016 estabelece uma série de impedimentos para a administração das empresas estatais, de forma geral e abstrata, tentando afastar potenciais influências externas nessa nomeação.

São impedidos de serem nomeados administradores das empresas estatais:

Art. 17

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

O presente opinativo se limita a analisar o enquadramento do indicado na hipótese do artigo 17, § 2º, V da Lei n. 13.303/2016, que proíbe a indicação de pessoa que “tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”. A referida Lei, não entra em maiores detalhes sobre o tema.

Interesses são relações entre pessoas e bens juridicamente protegidos. Numa sociedade anônima, instituto no qual a multiplicidade de pessoas é inerente, é inevitável que haja, em qualquer momento dado, uma variedade de interesses, nem sempre congruentes. Assim, há que se traçar as possíveis relações entre os interesses^[6]. Estes podem ser: a) *indiferentes*: quando a consecução de um desses interesses não influi na do outro; b) *convergentes*: quando os interesses são relacionados ou estão num mesmo sentido, agindo afinal como se um só interesse fossem; e c) *divergentes*: quando a satisfação de um interesse acarreta na frustração de outro.

É nesta última hipótese que existem os conflitos de interesses, nos quais deve-se tentar harmonizar os interesses, e, quando não for possível fazê-lo, escolher o interesse a ser privilegiado. No caso das empresas estatais, a lei claramente optou por privilegiar o interesse da empresa estatal e do ente político controlador em detrimento do interesse individual de qualquer pessoa que seja indicada para ocupar cargo de administração nas empresas estatais de maior porte, impedindo a nomeação daqueles que estão em conflito de interesse. De modo similar, veja-se o que consta da Lei Federal 12.813/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

Resta saber se os fatos em análise representam qualquer tipo de conflito de interesse.

Ora, a simples existência de uma ação de improbidade, em que o indicado está inclusive absolvido neste momento, não é suficiente para caracterizar o conflito de interesses. Se o indicado for nomeado, ele não terá, no cargo, qualquer interesse que entre em choque com o interesse

qualquer interesse da CEB-D ou do próprio Distrito Federal. Do mesmo modo,

Reforça essa conclusão, a previsão dos artigos 5º e 6º da Lei Federal n. 12.813/2003 e do artigo 4º do Decreto distrital 37.297/2016:

Lei n. 12.813/2013

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou

obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Decreto 37.297/2016

Art. 4º Configura conflito de interesse e conduta antiética, dentre outros comportamentos:

I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas em razão do cargo ou função;

II - custeio de despesas por particulares de forma a influenciar nas decisões administrativas.

Embora tais situações não sejam exatamente a mesma sob análise, é certo que os dispositivos transcritos servem para ilustrar as hipóteses que realmente representam conflitos de interesse.

Outrossim, o artigo 17, III da mesma Lei n. 13.303/2016 exige que os indicados não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64/1990. Nas referidas hipóteses de inelegibilidade, há referência a improbidade em duas situações:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente,

data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)...

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Dentre tais hipóteses de inelegibilidade, está a condenação em por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em ação de improbidade, com condenação à suspensão de direitos políticos. Ora, se há uma exigência tal específica para gera a inelegibilidade e consequentemente, o impedimento para eleição como administrador das empresas estatais, seria contraditório gerar qualquer impedimento pela simples existência de ação similar. Também não houve qualquer rejeição das suas contas.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conclui-se que, pelos fatos apresentados, não há vedação legal para a nomeação do indicado para a diretoria geral da CEB-D.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 5 de abril de 2019.

Marlon Tomazette

Procurador do Distrito Federal

[1] JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil*, Tradução De Santiago Cunchillos Y Manterola, Buenos Aires: Bosch Y Cia, 1952, p. 465

[2] LACERDA, J. C. Sampaio de. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 3, p. 164.

[3] LACERDA, J. C. Sampaio de. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 3, p. 173.

[4] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3, p. 176.

[6] RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 367 e ss.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON TOMAZETTE - Matr. 0096918-4, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 08/04/2019, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

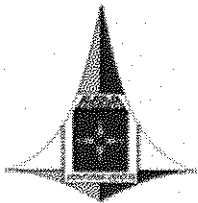


A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=20703461)
verificador= **20703461** código CRC= **F6241589**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS

PROCESSO N°: 00093-00000048/2019-26

MATÉRIA: pessoal/empresarial

APROVO O PARECER N° 0048/2019- PGCONS /PGDF Exarado pelo ilustre
Procurador do Distrito Federal Marlon Tomazette.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 09/04/2019, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 09/04/2019, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=20713805 código CRC= **B922DABE**.



COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
FORMULÁRIO PADRONIZADO DE CADASTRO DE ADMINISTRADOR
Diretor ou Conselho de Administração

Conformidade com a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administrador (conselheiro de administração ou diretor) de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões.

A. DADOS GERAIS

1. Nome completo: WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO	
2. CPF: 505.510.511-91	
4. Cargo efetivo: DIRETOR-GERAL	
5. Função comissionada:	5. Função comissionada:
7. Telefone profissional: (61) 98160-7071	7. Telefone pessoal: (61) 98160-7071
9. E-mail profissional: wander.aze@gmail.com	
10. E-mail pessoal: wander.aze@gmail.com	
11. Empresa à qual foi indicado: CEB Distribuição S.A.	
12. Setor de atuação da empresa*: Energia	

*Exemplos: financeiro, participações, petróleo, energia, infraestrutura, comunicação, abastecimento, saúde, pesquisa, tecnologia da informação, indústria ou serviços.

Declaro verdadeiras as informações acima apresentadas

WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO

B. REQUISITOS

14. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado? (art. 17, inciso II da Lei nº 13.303/2016)

(X) Sim () Não

15. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente ao cargo para o qual foi indicado?*

F) Direito; k) cursos aderentes à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.

*Indicar só a principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.

16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 17, inciso I, da Lei nº 13.303/16)

() 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado
(X) 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal

De acordo com o item 17, subitens: A, C e E

() 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior no setor público

() 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal

() 04 anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da estatal

17. Dos itens assinalados no item 16, descreva a experiência mais aderente ao cargo de administrador:*

A. Diretor Econômico e Financeiro da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, desde 02/2018 – 11 meses;

B. Secretário da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo do Amapá em Brasília - SEAB, de 01/2016 a 02/2018 – 2 anos e 1 mês;

C. Conselheiro de Administração da Centrais Elétrica do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, de 04/2008 a 04/2014 – 6 anos;

D. Administrador Regional do Lago Sul, de 03/2012 a 04/2014 – 2 anos e 1 mês;

E. Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, de 01/2011 a 03/2012 – 1 ano e 2 meses; e

F. Assessor "A" da Coordenação de Assuntos Parlamentares da Presidência do Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça - STJ, de 06/2004 a 03/2006 – 2 anos e 3 meses.

*Indicar só a principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor de economia; e) advogado

18. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado?
(Lei nº 13.303/16: Art. 17)

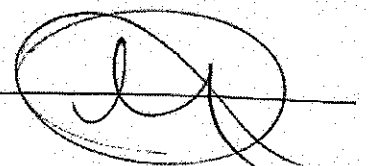
(X) Sim () Não

19. Qual é o elemento mais aderente para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador?*

- Bacharel em Direito, diploma emitido pelo Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO; e
- Concluiu os cursos de:
 - "O Processo Legislativo e Orçamentário da Câmara dos Deputados", realizado pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR; e
- Convênios da Administração; Lei de Responsabilidade Fiscal e os Reflexos no Orçamento e na Contabilidade Governamental e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ministrados pelo

Declaro verdadeiras as informações acima apresentadas

WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO



* Indicar só o principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos

20. É residente no Brasil (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor): (X) Sim () Não

21. Cumpre as exigências do estatuto social da estatal, que foi lido e verificado pelo Indicado: (X) Sim () Não

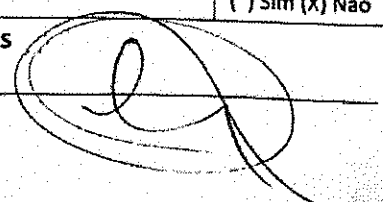
Esse cadastro deve ser assinado e com rubrica em todas as páginas.

C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

1. Lei nº 13.303/16, art. 17, §2º	Se enquadra?
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita?	() Sim (X) Não
II - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	() Sim (X) Não
III - é titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público? (aplica-se a servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta)	() Sim (X) Não
IV - é dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado?	() Sim (X) Não
V - é titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado?	() Sim (X) Não
VI - é parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV?	() Sim (X) Não
VII - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político?	() Sim (X) Não
VIII - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral?	() Sim (X) Não
IX - é pessoa que exerça cargo em organização sindical?	() Sim (X) Não
X - é pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação?	() Sim (X) Não
XI - é pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal?	() Sim (X) Não
2. Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º-I: Ficha limpa	Se enquadra?
a) é pessoa inalistável ou analfabeto?	() Sim (X) Não
b) é membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura?	() Sim (X) Não
c) foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito?	() Sim (X) Não
d) tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	() Sim (X) Não
e) foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo? 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando	() Sim (X) Não
f) foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos?	() Sim (X) Não

Declaro verdadeiras as informações acima apresentadas

WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO



insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição?	
h) foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	() Sim (X) Não
i) exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação?	() Sim (X) Não
j) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição?	() Sim (X) Não
k) foi Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura?	() Sim (X) Não
l) foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena?	() Sim (X) Não
m) foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário?	() Sim (X) Não
n) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude?	() Sim (X) Não
o) foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário?	() Sim (X) Não
p) é pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão?	() Sim (X) Não
q) é magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos?	() Sim (X) Não

3. Lei 6.404/76, art. 147: Lei societária	Se enquadra?
§ 1º - é pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos?	() Sim (X) Não
§ 2º - é pessoa declarada inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários? * Site da CVM, no link de Atuação Sancionadora - Pesquisa Avançada	() Sim (X) Não
§ 3º (...): I - ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal?	() Sim (X) Não
§ 3º (...): II - tem interesse conflitante com a sociedade?	() Sim (X) Não

5. Estatuto social, TCU e TCDF: Se enquadra?

Declaro verdadeiras as informações acima apresentadas

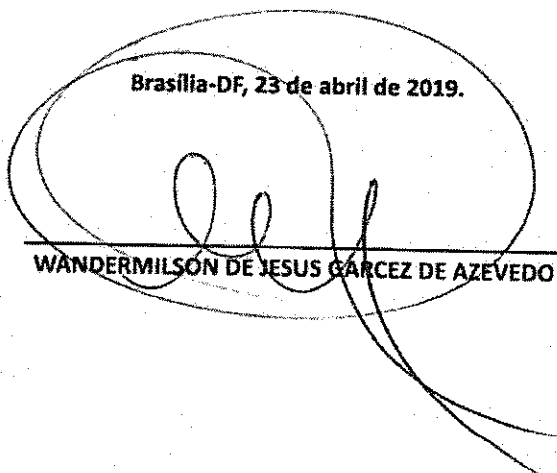
WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO

O indicado está ciente da necessidade de observância do Código de Conduta da Alta Administração do Distrito Federal, tendo ciência das regras de conflitos de interesses, os deveres e as vedações contidas no Decreto do Distrito Federal nº 37.297/2016, e assume o compromisso de que, nos 2 anos seguintes à sua exoneração, não irá:

- I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão das suas atribuições;
- II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, a respeito de programas ou políticas do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 6 meses anteriores ao término do exercício de função pública;
- III - atuar na representação de interesses privados perante o órgão ou entidade da Administração de que tenha sido dirigente;
- IV - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 meses anteriores à exoneração; e
- V - intervir em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, em órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 meses anteriores à exoneração.

Ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais, que eventuais declarações falsas podem acarretar, afirmo que as informações prestadas e os comprovantes anexos são exatos, verdadeiros e sem rasuras de qualquer espécie.

Brasília-DF, 23 de abril de 2019.


WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO

Declaro verdadeiras as informações acima apresentadas

WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO